



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11242/14

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso de reconsideração

Responsável: Pedro da Silva Neves – Prefeito

Advogado: Josedeo Saraiva de Sousa (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação. Recurso de reconsideração. Correção das irregularidades. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02296/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob responsabilidade do Prefeito PEDRO DA SILVA NEVES.

À luz do relatório do complemento de instrução, em sua fl. 18, quando da avaliação realizada em novembro de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. Em 03 de fevereiro de 2015, pelo **Acórdão AC2 – TC 00227/15** esta Câmara decidiu: aplicar multa de **R\$3.231,71** ao Prefeito de Caraúbas, Sr. PEDRO DA SILVA NEVES, por descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; representar à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; determinar o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e encaminhar cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Insatisfeito com a decisão deste Tribunal o interessado impetrou recurso de reconsideração de fls. 45/52, sendo examinado pela Auditoria que em relatório de fls. 58/64 que concluiu pelo recebimento e não provimento do recurso.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11242/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 06 de fevereiro de 2015, sendo o termo final o dia 23 de fevereiro de 2015, vez que o primeiro dia seguinte à publicação foi um sábado, passando o prazo a contar do dia 09 de fevereiro de 2015. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 23 de fevereiro de 2015, assim, mostra-se **tempestivo**.

No mérito, em novembro de 2014, dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação quatro não haviam sido cumpridos e um havia sido atendido parcialmente. Assim, foi aplicada a multa na proporção de seu valor máximo, ou seja R\$3.231,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11242/14

No período compreendido entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 foi realizada nova avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas novas constatações. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios de relativos à novembro de 2014 e abril de 2015:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Novembro/2014	Abril/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11242/14

todos os contratos celebrados?			
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado

Considerando a avaliação realizada em abril de 2015 se observa que duas das pendências foram sanadas, o que ainda atrairia multa. Contudo, quando da última avaliação foi constatada a existência de alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC, levando a conclusão sobre a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão. Tal constatação é reforçada quando se consulta a página eletrônica do Município ao se deparar com o SIC próprio, tendo apenas o equívoco por denominar de Serviço de Informações ao Contribuinte. Cabendo neste caso recomendação para corrigir o erro. Com o recurso o gestor apresentou a Lei Municipal 2.863/2013, alegando se tratar da regulamentação da Lei de Acesso à Informação. A mencionada lei se refere à instituição do Portal da Transparência Municipal, porém, possui itens regulamentando a LAI, podendo ser considerada como tal, sem prejuízo de recomendações para o aprimoramento.

Assim, restou o item relativo à informação em tempo real não atendido, estando o portal com dados atualizados até 30 de junho de 2015, conforme consulta feita pela Assessoria de Gabinete realizada em 20 de julho de 2015, situação razoável, mas que comporta recomendação para melhora, com vistas à satisfação plena da legislação.

Diante do exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. PEDRO DA SILVA NEVES; **2) DAR-LHE PROVIMENTO** para desconsiderar a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00227/15**; **3) RECOMENDAR** ao Prefeito promover a atualização do conteúdo disponibilizado no Portal da Transparência e a completa regulamentação da Lei de Acesso à Informação com a inserção na página eletrônica da Prefeitura; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11242/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 11242/14**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o **Acórdão AC2 - TC 00227/15**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. PEDRO DA SILVA NEVES; **2) DAR-LHE PROVIMENTO** para desconsiderar a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00227/15**; **3) RECOMENDAR** ao Prefeito promover a atualização do conteúdo disponibilizado no Portal da Transparência e a completa regulamentação da Lei de Acesso à Informação com a inserção na página eletrônica da Prefeitura; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 21 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO